

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Altera o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....
.....

§ 13. No caso do *caput* e do § 6º, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra idoso ou com violência doméstica e familiar contra a mulher.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 88 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, “*além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas*”. Segundo esse dispositivo, portanto, a ação penal relacionada aos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal) ou lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do Código Penal),

passou a ser pública condicionada à representação (demandando, portanto, uma atuação ativa da vítima para o início da persecução penal).

Posteriormente a isso, entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Em face disso, o Supremo Tribunal Federal (ADI 4424 e ADC 19) adotou entendimento no sentido de que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, **a ação penal cabível seria pública incondicionada**.

Naquela oportunidade, assentou a Suprema Corte que “o condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina”.

Entendemos que esse entendimento, acertado, deve ser estendido aos crimes de lesão corporal praticados contra idosos, tendo em vista que, infelizmente, **também eles se encontram, muitas vezes, em situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor** (dos quais, muitas vezes, dependem materialmente), e acabam não denunciando a agressão por medo de represália.

Por conta disso, apresentamos o presente projeto de lei, que insere essas duas ressalvas no Código Penal (local que, segundo pensamos, é o mais adequado para o tratamento da matéria).

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES